



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13164.000111/2009-31
ACÓRDÃO	2002-009.831 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MF ALIMENTOS BR LTDA E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/10/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento (Súmula CARF nº 171).

PROVA EMPRESTADA. VALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

É válida a utilização, em processo administrativo tributário, de provas colhidas no curso de investigação policial, desde que a autoridade administrativa extraia suas próprias conclusões das provas emprestadas.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Identificada a existência de grupo econômico de qualquer natureza, inclusive os “de fato”, é exigível a contribuição previdenciária de qualquer de seus integrantes, por força da responsabilidade solidária estabelecida na lei.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A legislação previdenciária prevê a responsabilidade solidária das pessoas integrantes do grupo econômico, nos termos do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91.

APRECIACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS.FINALIDADE INFORMATIVA

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o"Relatório de Representantes Legais - RepLeg"e a"Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Súmula CARF nº 88)

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO.

Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL FEITO NOS AUTOS. INEFICÁCIA.

É ineficaz o pedido de sustentação oral realizado no próprio recurso voluntário em inobservância aos prazos e procedimentos regimentais estabelecidos pelo RICARF e nas demais normas atinentes ao tema que tenham sido expedidas pelo CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecer das questões afetas às alegadas inconstitucionalidades (Súmula Carf nº 2). Na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidades suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se do seguinte lançamento de contribuição previdenciária patronal (a partir 11/2002), as devidas às Terceiras Entidades (SEST/SENAT – a partir de 11/2002) e

presumidamente descontadas dos segurados contribuintes individuais (a partir de 04/2003), sobre as remunerações dos transportadores autônomos, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), DEBCAD: 37.038.867-4, apuradas no estabelecimento 05.307.573/0002-67, no período de 11/2002 a 10/2004.

As contribuições sociais e de terceiros levantadas e suas bases de cálculo não foram declaradas em GFIP, logo a fiscalização configurou, em tese, a prática de crime de sonegação de contribuição previdenciária, tendo sido encaminhada à autoridade competente para as providências cabíveis.

Consoante informa o Relatório Fiscal, no cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão Judicial expedidos pelo MM Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande-MS em 26/11/2004 (Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul), Autos de Inquérito Policial nº. 319/02-SR/DPF/MS, foram apreendidos grande quantidade de documentos e microcomputadores, os quais demonstraram a existência de um grupo econômico denominado "GRUPO MARGEN" composto pela empresa em epígrafe, por unidades frigoríficas, transportadoras, holdings e empresas de cessão de mão-de-obra, distribuídos nos Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraná, São Paulo, Santa Catarina, Goiás, Tocantins e Brasília. O relatório caracterizador do referido grupo econômico encontra-se se no relatório "GRUPO ECONÔMICO: GRUPO MARGEN", sendo, por conseguinte, caracterizadas como responsáveis solidárias as empresas:

- FRIGORÍFICO MARGEN LTDA: CNPJ 01.068.875/0001-56;
- FRIGORÍFICO CENTRO OESTE SP LTDA: CNPJ 04.872.265/0001-30;
- ELDORADO PARTICIPAÇÕES LTDA: CNPJ 02.682.269/0001-20;
- SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICOS LTDA: CNPJ 05.281.319/0001 –56;
- ÁGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA: CNPJ: 01.169.288/0001-95;
- MAGNA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA: CNPJ 02.135.319/0001-50;
- AMPLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA: CNPJ 05.300.347/0001-73;
- CIA. UNIÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES: CNPJ 05.166.882/0001-83.

Os fatos que levaram a caracterização do aludido grupo econômico constam do relatório fiscal.

O lançamento foi impugnado pelas empresas **Cia União Empreendimentos e Participações** juntamente com co-responsável Ney Agilson Padilha (solidária - fls. 1780 a 1796) e **MF Alimentos BR Ltda** (fls. 1682 a 1776).

As impugnações foram consideradas improcedentes (fls. 1915 a 1940).

Manejou-se recurso voluntário, a empresa **Cia União Empreendimentos e Participações** juntamente com co-responsável Ney Agilson Padilha (solidária - fls. 1944 a 1900), em que se arguiu, em apertada síntese:

a) protesta por sustentação oral quando do julgamento do feito, devendo ser intimados pessoalmente os patronos do Recorrente;

b) incluiu indevidamente a pessoa física, Ney Agilson Padilha, como corresponsável por dívida de sociedade empresária da qual se retirou há exatos 16 (dezesesseis) anos;

c) não existe qualquer indicação de excesso de poderes por parte do Sr. Ney Agilson Padilha;

d) ocorreu cerceamento de defesa, pois a decisão de piso não apreciou as questões de inconstitucionalidades apresentadas pela impugnante;

e) a Recorrente, Cia União Empreendimentos e Participações, contesta a solidariedade imputada a ela, pois jamais realizou qualquer negócio jurídico com a empresa MF Alimentos BR Ltda. e demais devedores, logo não poderia ter integrado o suposto “grupo econômico” apresentado pela fiscalização;

f) a nulidade do lançamento pelos seguintes motivos:

- ausência da demonstração da responsabilidade dos Recorrentes,
- o sócio da Recorrente já não integrava a sociedade empresária quando do surgimento do suposto fato gerador,
- não há qualquer comprovação de que a Recorrente, Cia União Empreendimentos e Participações, tenha ou tivesse alguma relação jurídica com a empresa MF Alimentos
- o Relatório de “grupo econômico se baseou exclusivamente em prova emprestada, notadamente um inquérito policial manifestamente nulo;
- houve o descumprimento do Decreto 3.969/2001 e de preceitos legais atinentes ao procedimento administrativo, por parte da fiscalização, logo não se pode admitir que o Mandado de Procedimento Fiscal é ordem interna e que seu descumprimento não geraria qualquer reflexo;

g) a formação da empresa Recorrente ocorreu 19/07/2002, portanto, não poderia ser responsável solidária por suposto débito fiscal cujo fato gerador antecedeu sua criação e por não ter também qualquer relação com as eventuais devedoras;

h) o único ponto em comum entre a Recorrente e Frigorífico Margem Ltda diz respeito ao atual sócio desta e ex-sócio daquela, desligado de seus quadros há mais de dezesseis anos – Sr. Ney Agilson Padilha;

i) o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, não prevê a solidariedade de ex-sócios de empresa devedora, tampouco de empresas de ex-sócios que não guardam relação

com o devedor principal, logo a Recorrente não pode ser responsabilizada pelo crédito tributário em questão, devendo, portanto, ser excluída do polo passivo;

j) o Relatório de grupo econômico é abusivo e tendencioso, pois pretende justificar que a empresa MF Alimentos e o Frigorífico Margem tenham, supostamente, ficado sem patrimônio imobilizado, também consta nesse Relatório o fato de seu faturamento ter triplicado, ou seja, possuía renda suficiente para garantir o pagamento de todos os tributos eventualmente devidos;

k) é incontestável o direito de o contribuinte proceder ao planejamento tributário e estruturação societária da maneira que melhor lhe convier, desde que conforme os ditames legais;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

Do conhecimento

O recurso é tempestivo, mas não conheço das questões afetas às alegadas inconstitucionalidades (Súmula Carf nº 2).

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Das Preliminares de Nulidade

Dentro do caminhar normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, a saber: **(i)** documentos lavrados por pessoa incompetente; **(ii)** despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; e **(iii)** despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E nenhuma dessas hipóteses foram evidenciadas nos autos.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (g.n.)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (grifos nosso.)

No caso dos autos, os atos e termos foram lavrados por pessoa competente. Constata-se, ainda, a observância da garantia da ampla defesa ao ter sido devidamente concedida ao autuado para apresentar sua peça de impugnação/recurso e produzir elementos probatórios, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio. Ou seja, o Recorrente teve garantido todos os seus direitos de defesa, não procedendo, portanto, suas alegações de nulidade do presente auto de infração.

O exame da peça fiscal e dos documentos que a acompanham demonstram claramente os fatos geradores (Relatório Fiscal e RL – Relatório de Lançamentos), as bases de cálculo e rubricas lançadas (Discriminativo Analítico do Débito - DAD e “Anexo I – A11 – Resumo Mensal -Declarado na GFIP” que acompanha o relatório fiscal), os cálculos da contribuição (Demonstrativos Analítico e Sintético do Débito), o fundamento legal da ação fiscal, da responsabilização das empresas integrantes do grupo econômico, da exigência e dos acréscimos legais (Fundamentos Legais do Débito –FLD e relatórios fiscais), não havendo que se falar em cerceamento ao direito de defesa.

De fato, as alegações do recorrente dizem respeito ao mérito, o qual será analisado em seguida, qual seja a devida caracterização do grupo econômico pela fiscalização, tendo incluído a Recorrente como solidária do crédito tributário levantado.

Irregularidades no MPF

Esclareça-se ainda que possíveis irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não acarreta nulidade do lançamento, segundo entendimento já consolidado deste CARF sobre a matéria, Súmula de nº 171, com a seguinte redação:

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Prova Emprestada

O Recorrente alega ainda que a caracterização do grupo econômico pela fiscalização baseou-se exclusivamente em prova emprestada, notadamente um inquérito policial manifestamente nulo, portanto, o lançamento fiscal seria nulo.

As administrações tributárias dos diversos entes federados são atividades essenciais ao funcionamento do próprio Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, tendo recursos prioritários para a realização de suas atividades, mediante, inclusive a vinculação da receita própria dos impostos para tais fins. (CF/88, art. 37, XXII c/c art. 167, IV).

Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

No caso em apreço, a fiscalização exercendo seu poder-dever de fiscalização esgotou todos os meios possíveis para que o contribuinte apresentasse de forma espontânea a documentação solicitada.

Entretanto, tais esforços foram infrutíferos, tendo o contribuinte agido imbuído de expressa má-fé, pois a cada contato mantido com a equipe de Fiscalização comprometia-se em disponibilizar a documentação em determinado local para em seguida e propositalmente ignorá-la.

Nesse contexto, considerando que a empresa fiscalizada não apresentou os documentos solicitados e causava embaraços de toda ordem, logo foi pleiteado à Justiça Federal a busca e apreensão deles.

A busca e apreensão foram deferidas e foram expedidos os competentes MBA's - Mandados de Busca e Apreensão, em 26/11/2004. Os mandados foram extraídos dos autos do Processo 2004.60.00.008747-0, tendo sido cumpridos pela Polícia Federal e Auditores Fiscais da Previdência Social, concomitantemente, no dia 01/12/2004, em todos os locais determinados.

Assim, não se vê no presente processo que os elementos de prova se basearam exclusivamente em prova emprestada, pois os elementos que motivaram o lançamento fiscal são eminentes decorrentes da ação de fiscalização empreendida pela RFB, com base nos documentos fiscais e contábeis apreendidos legalmente nas empresas do "Grupo Margen".

A observância da ampla defesa, destaque-se, ocorre quando é dada ou facultada oportunidade à parte interessada impugnar/recorrer e produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio. Foram fornecidos ao autuado os meios a ele inerente para o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme atesta o Auto de Infração. Desta forma, não há que se falar em nulidade da autuação, haja vista que o direito ao contraditório e à ampla defesa foi preservado.

Em conclusão, afastos as preliminares de nulidades suscitadas pelo Recorrente.

Do Mérito

No tocante à alegação do recorrente de ausência de responsabilidade solidária, entendo que essa alegação não merece prosperar, conforme passo a expor.

Além do contribuinte, o CTN prevê a possibilidade de que possam ser incluídas como responsáveis pela satisfação do crédito tributário outras pessoas que são tratadas ali como responsáveis.

Esses responsáveis em determinadas situações podem ser colocados no polo passivo da relação jurídica tributária como devedores solidários e, nesses casos, o fisco pode exigir o cumprimento da obrigação tanto do contribuinte como do responsável.

Essa situação encontra-se no art. 124 e 128 do CTN, onde se prevê duas formas de solidariedade, uma decorre do interesse comum na situação que configura o fato gerador (solidariedade de fato), a outra depende unicamente da vontade do legislador que pode estabelecer em lei hipóteses em que um terceiro pode ser chamado a responder solidariamente com aquele que realizou fato gerador, o contribuinte (solidariedade legal). A redação do dispositivo é a seguinte:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de Ordem

Art.128 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Para as contribuições previdenciárias, o legislador achou por bem criar a responsabilidade solidária entre as empresas integrantes de grupo econômico. Essa norma encontrasse inserta no art. 30, IX, da Lei n. 8.212/1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

X - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; (...)

Vê-se que a norma é enfática ao prescrever que, em se comprovando a existência de grupo econômico, seja de fato ou de direito, é automático o vínculo de solidariedade entre as empresas integrantes pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social.

Diante dessa conclusão, o primeiro passo para verificar a existência da solidariedade no caso concreto é se concluir acerca da existência de grupo econômico entre as empresas arroladas.

A Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005 trata o grupo econômico nos artigos 179, 748 e 749, na redação vigente à época dos fatos geradores, a seguir:

Art. 179. São responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal:

I - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, entre si; (Redação original)

I - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, entre si, conforme previsto no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991; (Nova redação dada pela IN MPS SRP nº 20, de 11/01/2007)

Art. 748. **Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.** (negritou-se)

Art. 749. Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 1991, serão cientificadas da ocorrência.

A lei previdenciária não traz o conceito do que seja grupo econômico, mas é possível localizá-lo na lei trabalhista, onde o § 2º, do artigo 2º, da CLT, ao tratar da matéria, é por demais enfático ao positivar:

“Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

[...]§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

Anota-se que o art. 222 do Decreto 3.048/1999 também trata da matéria acerca de grupo econômico:

Art. 222. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, bem como os produtores rurais integrantes do consórcio simplificado de que trata o art. 200-A, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) (gn)

Da conjugação dos dispositivos citados, é possível inferir que a caracterização de grupo econômico não pressupõe necessariamente que as empresas envolvidas tenham constituído formalmente um conglomerado econômico. A solidariedade em questão requer tão

somente que empresas, mesmo que de fato, estejam submetidas a um comando unificado e atuem no sentido de juntar esforços visando a um ganho para todo o grupo.

No caso em exame, verifica-se que ao contrário do entendimento dos Recorrentes inúmeros fatos levaram a fiscalização a concluir pela existência do grupo econômico de fato, conforme consta no relatório de fls. 87/123, vejamos, **no essencial**:

GRUPO ECONÔMICO: "GRUPO MARGEN"

C.N.P.J.'s: 25.068.875/0001-56 - Frigorífico Margen Ltda.;

05.281.319/0001-56 - SS Administradora de Frigorífico Ltda.;

02.682.269/0001-20 - Eldorado Participações Ltda.;

02.135.319/0001-50 - Magna Administração e Participações Ltda.;

05.300.347/0001-73 - Ampla Empreendimentos e Participações Ltda.

05.166.882/0001-83 - Cia. União Empreendimentos e Participações;

01.169.288/0001-95 - Água Limpa Transportes Ltda.;

04.872.265/0001-30 - Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.;

05.307.573/0001-86 - MF Alimentos BR Ltda.

(...)

2. Sobre a Auditoria Fiscal e a Apreensão dos Documentos

A Auditoria Fiscal nas diversas empresas que compõem o Grupo Margen iniciou-se com a emissão dos Mandados de Procedimento Fiscal relacionados no quadro 01. O contribuinte foi cientificado da ação fiscal e instado a apresentar os documentos relacionados nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD's. A Fiscalização esgotou todos os meios possíveis para que o contribuinte apresentasse de forma espontânea a documentação solicitada. Entretanto, tais esforços foram debalde, tendo o contribuinte agido imbuído de expressa má-fé, pois a cada contato mantido com a equipe de Fiscalização comprometia-se em disponibilizar a documentação em determinado local para em seguida e propositalmente ignorá-la.

(...)

Considerando-se que a empresa notificada não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização e causava embaraços de toda ordem, notável prática contumaz, foi pleiteado à Justiça Federal a busca e apreensão dos mesmos. A busca e apreensão foram deferidas e foram expedidos os competentes MBA's - Mandados de Busca e Apreensão, em 26/11/2004, os quais estão mencionados a seguir e com cópias no anexo 02. Os mandados foram extraídos dos autos do Processo 2004.60.00.008747-0, tendo sido cumpridos pela Polícia Federal e Auditores Fiscais da Previdência Social, concomitantemente, no dia 01/12/2004, em todos os locais determinados conforme listados no quadro 02.

(...)

3. COMPOSIÇÃO DO GRUPO MARGEN

3.1. O Grupo Margem atualmente é composto por nove empresas nos seguintes ramos de atividade:

1. Frigoríficos:

Frigorífico Margem Ltda.;

MF Alimentos BR Ltda. e

Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.

2. Transportes:

Água Limpa Transportes Ltda.

3. Holdings:

Ampla Empreendimentos e Participações Ltda.;

Magna Administração e Participações Ltda.;

Eldorado Participações Ltda. e

Cia. União Empreendimentos e Participações.

4. Cessionária de Mão-de-obra:

SS Administradora de Frigorífico Ltda.

4. HISTÓRICO DAS ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS Frigorifico Margem Ltda.

4.1. A empresa foi constituída inicialmente sob a denominação social "Margem • Transportes Rodoviários Ltda.", em 08/02/1989. O quadro societário inicial era composto pelos senhores Ney Agilson Padilha, Verena Maria Bannwart Suaiden, Roberto Siqueira Rosa, Adair Ermetti Furini e Milton Prearo.

4.2. Em 14/05/1990, a sua denominação social foi alterada para "Frigorifico Margem Ltda." e sua atividade econômica para "abate e frigorificação de bovinos". Em 23/08/1990, retiraram-se da sociedade os sócios Roberto Siqueira Rosa e Adair Ermetti Furini.

4.3. Em 10/11/1995 ocorreu uma cisão parcial com versão de parcela do seu patrimônio para a empresa Agua Limpa Transportes Ltda., CNPJ 01.169.288/0001-95.

4.4. Em 11/11/96 a sócia Verena Maria Bannwart Suaiden retirou-se da sociedade, sendo então admitidos os senhores Jelicoe Pedro Ferreira e Lourenço Augusto Brizoto.

4.5. Em 03/12/96 retiraram-se da sociedade os senhores Ney Agilson Padilha e Milton Prearo.

4.6. Em 07/10/98 o sócio Jelicoe retirou-se da sociedade, sendo admitida a empresa Eldorado Participações Ltda. Com esta alteração o sócio Lourenço Augusto Brizoto passou a deter 1% do capital social e a Eldorado Participações Ltda. ficou com 99%. Em 20/02/2003 retirou-se da sociedade Lourenço e foi readmitido o sócio Jelicoe Pedro Ferreira

Eldorado Participações Ltda.

4.7. A empresa foi constituída em 10/08/1998 pelos senhores Lourenço Augusto Brizoto, Jelicoe Pedro Ferreira e Aldomiro Lopes de Oliveira. Em 13/07/2004 o sócio Aldomiro Lopes de Oliveira transferiu 100% de sua participação no capital social para a empresa uruguaia Cyndell Company Sociedad Anonima, cujo procurador é o próprio Jelicoe Pedro Ferreira. Em 27/07/2004 o sócio Lourenço Augusto Brizoto transfere suas quotas aos sócios Jelicoe Pedro Ferreira e Cyndell Company Sociedad Anonima. Assim, Jelicoe passou a deter 51% do Capital Social e a empresa uruguaia os 49% restantes.

MF Alimentos BR Ltda.

4.8. A MF Alimentos BR Ltda. foi constituída em 23/07/2002 pelo senhor Jelicoe Pedro Ferreira e pela pessoa jurídica Eldorado Participações Ltda. Em 12/08/2002 retirouse da sociedade o sócio Jelicoe, transferindo sua participação societária para o senhor—Lourenço Augusto Brizoto. Com a alteração contratual ocorrida em 10/02/2003, o sócio Lourenço Augusto Brizoto retira-se da sociedade, sendo novamente admitido o senhor Jelicoe.

SS Administradora de Frigorífico Ltda.

4.9. A empresa foi constituída em 26/08/2002 pelos senhores Marcelo Ribeiro Rocha e Alberto Ascitti Netto. Posteriormente, ingressou na sociedade a pessoa jurídica Eldorado Participações Ltda.

4.10. A função da SS Administradora de Frigorífico Ltda. é o de prover de mão-deobra as unidades frigoríficas do Grupo Margen. Esta empresa foi constituída estrategicamente para receber formalmente toda a mão-de-obra das unidades industriais das empresas Frigorífico Margen Ltda., Frigorífico Centro Oeste SP Ltda. e MF Alimentos Ltda. Este ardil concebido com a arte da malícia tem por fim afastar os fatos geradores de contribuições previdenciárias incidentes sobre Folha de Pagamento de Salários das unidades industriais e estancar os débitos relativos a estas contribuições na SS Administradora de Frigorífico Ltda.

4.11. A atuação desta empresa restringe-se a executar as formalidades previstas na legislação trabalhista, pois a relação de emprego de fato estabelece-se entre as unidades industriais e as pessoas formalmente contratadas pela SS Administradora. Os documentos arrolados no anexo 04 resgatam a supremacia da realidade dos fatos. Nestes expedientes encaminhados pelo Frigorífico Centro Oeste a SS Administradora consta:

- Expediente de 30/04/2003: informa a alteração por parte do Frigorífico do horário de início da jornada de trabalho para alguns funcionários e determina o pagamento de horas extras;
- Expediente de 08/05/2003: comunica a frequência correta de funcionários e o direito destes a cesta básica;
- Expediente de 13/06/2003: solicita que se faça vale extra para funcionário;
- Expediente de 14/06/2003: solicita a demissão imediata de funcionário e determina que o mesmo deverá ter aviso prévio retroativo;
- Expediente de 21/07/2003: comunica a alteração de cargos de funcionários;
- Expediente de 23/07/2003: solicita advertência a funcionária por ter a mesma trocado horário de trabalho sem aviso prévio à gerência do frigorífico.

4.12. Como se depreende, fica evidente a subordinação dos funcionários diretamente ao frigorífico, responsável de fato pela gestão do pessoal apenas formalmente registrado pela SS Administradora. A planilha intitulada "Relação de Funcionários — C.Oeste", anexo 04, mostra o detalhamento em 07/03/2003 de quais funcionários foram contratados via "registro" pelo próprio Frigorífico Centro Oeste e aqueles via "registro" pela SS Administradora, evidenciando a estratégia adotada pelo Grupo Margen para a formalização das relações de emprego.

Magna Administração e Participações Ltda.

4.13. A empresa foi constituída em 23/09/1997 pelos senhores Ney Agilson Padilha, Milton Prearo, Verena Maria Bannwart Suaiden e Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo. Em 06/04/1998 ocorreu incorporação parcial da sociedade Aqua Limpa— Transportes Ltda., com versão de parcela patrimonial no valor de R\$ 1.700.831,58. Novamente, em 11/11/1999, a sociedade Magna Administração e Participações Ltda. incorporou parcialmente a empresa Aqua Limpa Transportes Ltda., com recebimento de patrimônio no valor de R\$ 389.034,55.

Aqua Limpa Transportes Ltda.

4.14. Esta empresa foi constituída em 10/11/1995 especialmente para receber a parcela patrimonial cindida do Frigorífico Margen Ltda., cuja avaliação montou em R\$ 1.792.097,78. O quadro societário inicial estava composto pelos senhores Ney Agilson Padilha, Milton Prearo e Verena Maria Bannwart Suaiden.

Ampla Empreendimentos e Participações Ltda.

4.15. A sociedade foi constituída em 09/09/2002 pelos senhores Ney Agilson Padilha, Milton Prearo, Verena Maria Bannwart Suaiden e Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo. Em 31/05/2004 ingressaram na sociedade os senhores Geraldo Antônio Prearo, Mauro Suaiden e James Celso Lisboa Júnior e retiraram-se da sociedade os sócios Milton Prearo, Verena Maria Bannwart Suaiden e Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo.

Cia. União Empreendimentos e Participações

4.16. Fundada por Ney Agilson Padilha e Tânia Maria Elias Padilha em 19/07/2002. A companhia tem como presidente o senhor Alexandre Elias, pai da acionista e diretora Tânia Maria Elias Padilha

Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.

4.17. A sociedade foi constituída em 14/01/2002 pelos senhores José Geraldo de Freitas e Cláudio Sobral de Oliveira. A empresa Eldorado Participações Ltda. participou da sociedade entre 20/05/2002 e 30/07/2002.

5. OS ATORES PRINCIPAIS: MAURO SUIDEN. GERALDO ANTÔNIO PREARO E NEY AGILSON PADILHA

O nome MARGEN advém da justaposição das iniciais dos nomes de seus proprietários e administradores de fato - como se demonstrará adiante - os Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Prearo e Ney Padilha, conforme mostrado a seguir:

Os Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Prearo e Ney Padilha são os personagens centrais no arcabouço constituído pelas empresas aqui citadas. São eles as vigas mestras que provêem sustentação financeira, administrativa e gerencial ao conjunto destas empresas. Formalmente aparecem apenas no quadro societário da empresa Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. Nas demais empresas fizeram constar ardidamente ora os cônjuges (Verena Maria Bannwart Suaiden, Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo e Tânia Maria Elias Padilha), ora o irmão (Milton Prearo), ora o sogro (Alexandre Elias), ora outros (Jelicoe Pedro Ferreira, Aldomiro Lopes de Oliveira, Lourenço Augusto Brizoto, José Geraldo de Freitas, Cláudio Sobral Oliveira, Marcelo Ribeiro Rocha) que simploriamente cederam seus nomes para figurarem artificialmente como responsáveis pelos empreendimentos ocultando as identidades dos seus verdadeiros proprietários.

Dentre estes últimos, a pessoa Jelicoe Pedro Ferreira é utilizada de forma ostensiva e amiudamente. Seu nome aparece nos contratos sociais e nas inúmeras alterações contratuais de várias empresas. Atualmente, Jelicoe aparece à frente das empresas Frigorífico Margen Ltda., MF Alimentos BR Ltda., Eldorado Participações Ltda. e é o representante legal da "offshore" uruguaia Cyndell Company Sociedad Anônima.

Como se pode observar no fluxograma do Grupo Margen no anexo 04, após as diversas manobras de reestruturação do quadro societário, Jelicoe Pedro Ferreira tornou-se o único responsável pelo Frigorífico Margen Ltda., pois o mesmo é também o sócio-gerente da empresa Eldorado Participações e o representante legal no Brasil da Cyndell Company. Assim, todo o poder de gestão dessa empresa estaria ficticiamente a seu encargo.

Outro fato relevante está na cisão da empresa Frigorífico Margen Ltda. ocorrida em 10/11/1995, com a transferência de 80,6% dos bens que compunham o seu imobilizado para a empresa Água Limpa Transportes Ltda. A versão destes ativos implicou em uma redução de seu Patrimônio Líquido de 98,1%. Esta manobra teve

como finalidade evidente descapitalizar a empresa Frigorífico Margem para posteriormente passar a operá-la com a interposição de pessoas travestidas de sócios-gerentes. O que de fato veio a ocorrer com a modificação do quadro societário em 11/11/1996, ocasião em que a esposa do Sr. Mauro Suaiden, Verena Maria Bannwart Suaiden, transferiu suas quotas para o Sr. Jelicoe Pedro Ferreira e Lourenço Augusto Brizoto. E posteriormente em 03/12/1996, os srs. Ney Agilson Padilha e Milton Prearo também cederam suas participações a Jelicoe e Lourenço. Assim, completou-se o ciclo de transformação do quadro societário, resultando em uma empresa exaurida de ativos e com sócios proprietários fictícios.

Os ativos transferidos para a empresa Água Limpa Transportes Ltda. continuaram a ser utilizados pelo Frigorífico Margem Ltda. em suas atividades operacionais por meio de contratos de arrendamento. As cópias de diversos contratos de arrendamento juntados no anexo 05 comprovam tal sistemática, conforme demonstrado a seguir:

(...)

O esquema mostrado na figura a seguir ilustra a sistemática adotada pelo grupo de empresas em relação ao ativo composto pelo conjunto industrial situado no município de Rio Verde, Estado de Goiás, à Rodovia BR 060, Km 17. Como se observa, aquele ativo migrou da empresa Frigorífico Margem Ltda. para a empresa Magna Administração e Participação Ltda. Da mesma forma, os sócios Ney Agilson Padilha e Verena Maria Bannwart. Suaiden migraram do quadro societário da empresa Frigorífico Margem Ltda. para a empresa Magna Administração e Participação Ltda. Já o quadro societário do Frigorífico Margem passou a ser constituído pelos sócios fictícios Jelicoe Pedro Ferreira e Lourenço Augusto Brizoto e as instalações industriais passaram a ser exploradas por meio de arrendamento.

Esta estratégia teve como finalidade afastar o patrimônio de possíveis execuções fiscais, uma vez que a partir de então o Frigorífico Margem passou a acumular enorme passivo fiscal, mormente em relação às contribuições devidas a Previdência Social.

(...)

Outro fato emblemático é o "Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida com Garantia Pignoratícia e Avalista", anexo 06, pactuado entre Juma Indústria e Comércio de Carnes Ltda. e Joaquim Carlos Sabino dos Santos. Nesta confissão de dívida figuram como avalistas o Frigorífico Margem Ltda., Geraldo Antônio Prearo e sua esposa Rosângela de Lurdes Veronese Prearo. Em todas as situações em que se faz necessário o oferecimento de garantias é praxe ver os nomes dos senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha associados ao Frigorífico Margem Ltda., Frigorífico Centro Oeste SP Ltda. e MF Alimentos Ltda.

(...)

Os "Termos de Declarações" tomados pelos Delegados da Polícia Federal Cristian Arley Silva Lages e Rubens Alexandre de França, anexo 08, mostram que os empregados do Frigorífico Margem Ltda. e Água Limpa Transportes Ltda., desde o vigilante ao Gerente Financeiro, são unânimes em apontar os Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha como os proprietários e gestores de fato do Frigorífico Margem Ltda. Nos depoimentos colhidos destacamos as seguintes afirmações:

- **Wagner Cvrne Diniz, Gerente Comercial do Frigorífico Margem:** "...que foi contratado por NEY PADILHA, um dos diretores do FRIGORÍFICO MARGEN; que os outros diretores do FRIGORÍFICO MARGEN são GERALDO PREARO, MAURO SUAIDEN; ...que a empresa tem uma distribuição em São Paulo, coordenada por MAURÍCIO SUAIDEN JÚNIOR, irmão de MAURO SUAIDEN;..."

- **José Marcos Giacone, Gerente Financeiro do Frigorífico Margem:** "...que fora contratado para trabalhar na empresa pelo Senhor GERALDO ANTÔNIO PREARO; ...que questionado se recebe orientação direta do proprietário da empresa, senhor JELICOE, o declarante disse que sempre as orientações são passadas pela diretoria que é composta pelos senhores GERALDO ANTÔNIO PREARO, NEY PADILHA e MAURO SUAIDEN; ...que a diretoria geral do frigorífico tem sede na cidade de Rio Verde-GO, sendo que seus três componentes (GERALDO, MAURO e NEY) dispõem de amplos poderes para gerir a empresa; ...que questionado se conhece os senhores LOURENÇO AUGUSTO BRIZOTO ou ALDOMIRO LOPES DE OLIVEIRA, disse não conhece qualquer deles, nunca tendo sequer ouvido falar de tais pessoas;..."

- **Sebastião Coleoni dos Reis, Gerente de Transportes da Água Limpa Transportes Ltda.:** "...que foi contratado para trabalhar na empresa pelo Sr. MAURO SUAIDEN, que é um dos sócios da empresa; que além de MAURO SUAIDEN, também são sócios da empresa ÁGUA LIMPA os senhores NEY AGILSON PADILHA e GERALDO PREARO; que referidos sócios construíram toda a estrutura da ÁGUA LIMPA TRANSPORTES e também do FRIGORÍFICO MARGEN; ...que esclarece que os únicos sócios da empresa são os acima citados; que MAURO, NEY e GERALDO são os únicos sócios do FRIGORÍFICO MARGEN; que questionado sobre a pessoa de JELICOE PEDRO FERREIRA, já o viu uma vez nesta empresa, mais precisamente em uma festa, mas não m até m relacionamento com o mesmo, sabendo dizer que o mesmo não trabalha no FRIGORÍFICO MARGEN ou na ÁGUA LIMPA TRANSPORTES; que reitera que JELICOE nunca mais esteve no FRIGORÍFICO MARGEN ou na TRANSPORTADORA ÁGUA LIMPA;..."

- **Aírton Prearo Júnior, Assistente Financeiro do Frigorífico Margem, sobrinho de Geraldo Antônio Prearo:** "...que informou ainda que seu pai lhe disse que a rede de Frigorífico Margem sempre pertenceu a GERALDO PREARO, MAURO SUAIDEN e NEY PADILHA; ...que questionado se conhece o Sr. JELICOE PEDRO FERREIRA, LOURENÇO AUGUSTO BRIZOTO ou ALDOMIRO LOPES DE OLIVEIRA, disse: nunca ouvi falar de nenhum deles;..."

Suelen Rosa de Castro, Auxiliar de Contabilidade e Recepcionista do Frigorífico

Margen: "... que questionada se conhecia os proprietários do frigorífico, a depoente respondeu que sabe que a empresa pertence aos senhores MAURO SUAIDEN, NEY PADILHA e GERALDO PREARO; ...que questionada se conhece os senhores JELICOE PEDRO FERREIRA, LOURENÇO AUGUSTO BRIZOTO ou ALDOMIRO LOPES DE OLIVEIRA, disse que não conhece qualquer dos nominados, também não se recorda tê-los atendido, via telefone; ...que sabe que a empresa é de propriedade de GERALDO, MAURO e NEY, pois todos no frigorífico mencionam, inclusive o gerente MARCOS GIACONE;..."

6. FINANCIAMENTO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS DO GRUPO

Dentre os documentos apreendidos há copiosa quantidade de contratos de financiamento firmados com instituições financeiras do Brasil e exterior. Estes financiamentos levantavam recursos para operacionalizar as atividades do Grupo, beneficiando, entre outras, as empresas Frigorífico Margen Ltda., Frigorífico Centro Oeste SP Ltda. e MF Alimentos BR Ltda.

Entretanto, estas empresas não apresentam ativos suficientes para garantir os volumosos empréstimos captados na rede bancária. O mesmo se pode constatar em relação aos sócios formais destas empresas - Senhores Jelicoe Pedro Ferreira, Cláudio Sobral Oliveira e José Geraldo de Freitas - pessoas de acanhadíssima posição patrimonial e, portanto, sem a mínima capacidade financeira para obter vultosos empréstimos e oferecer garantias aos financiadores.

Diante deste quadro, os verdadeiros sócios proprietários destas empresas - Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha; - se viram compelidos a avocarem de forma ostensiva as responsabilidades pelos empréstimos bancários na condição de garantidores, fiadores, responsáveis solidários, etc. O quadro 04 mostra sinteticamente dados de algumas operações de financiamento.

(...)

Os documentos juntados no anexo 09, selecionados por amostragem, são contundentes e demonstram de forma irrefutável que o suporte financeiro para as atividades operacionais das empresas do Grupo Margen é provido pelos Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Prearo e Ney Padilha. A seguir tem-se uma análise sucinta destes documentos.

- TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA Nº. 09923479 - VALOR R\$ 2.000.000,00 - 29/10/2004

Trata-se da abertura de crédito junto ao banco Bankboston Banco Múltiplo S/A, tendo como devedora a empresa **MF Alimentos BR Ltda.**, cujos sócios formais **são os Senhores Jelicoe Pedro Ferreira e Lourenço Augusto Brizoto.**

O quadro 04 do citado documento relaciona os abonadores (garantes) desta transação, dentre os quais estão os Senhores **Mauro Suaiden, Geraldo Antônio**

Prearo e Ney Agilson Padilha e as respectivas esposas **Verena Maria Banwart Suaiden, Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo e Tânia Maria Elias Padilha**.

- INSTRUMENTO PARTICULAR DE ADITAMENTO A CONTRATO / CÉDULA DE CRÉDITO N°. - VALOR R\$ 500.000,00

Abertura de crédito no Banco Safra S/A em favor de **Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.** Assina este documento como avalista o Sr. **Mauro Suaiden** e a esposa **Verena Maria Banwart Suaiden**. Observa-se ainda que o Sr. Mauro Suaiden assina também a Nota Promissória emitida pelo Frig. Centro Oeste em favor do banco.

- NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL Nr.21/00125-1 - VALOR R\$ 1.990.000,00 - 24/04/2004

Nota de crédito emitida pelo **Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.** a favor do Banco do Brasil S.A. Assinam a nota de crédito "POR AVAL AO EMITENTE" os Senhores **Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha** e as respectivas esposas **Verena Maria Banwart Suaiden, Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo e Tânia Maria Elias Padilha**.

. CONTRATO ROTATIVO DE LIMITE DE CRÉDITO FIXO - VALOR R\$ 2.000.000,00 - 29/08/2003 Contrato firmado entre o Banco Industrial e Comercial S/A - BICBANCO e **Frigorífico Margen Ltda.**, constando como devedores solidários os Senhores **Mauro Suaiden e Nev Agilson Padilha**, e as respectivas esposas **Verena Maria Banwart Suaiden e Tânia Maria Elias Padilha**.

- CONTRATO ROTATIVO DE LIMITE DE CRÉDITO FIXO - VALOR R\$ 2.000.000,00 - 04/12/2003 Contrato firmado entre o Banco Industrial e Comercial S/A - BICBANCO e **Frigorífico Margen Ltda.**, constando como devedor solidário o Senhor **Mauro Suaiden** e esposa **Verena Maria Banwart Suaiden**.

- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO / MÚTUO N°. 675777.0 - VALOR R\$ 2.000.000,00-24/08/2004 Abertura de crédito no Banco Safra S/A em favor de **Frigorífico Margen Ltda.** Assina este documento como avalista o Sr. **Mauro Suaiden** e a esposa **Verena Maria Banwart Suaiden**. Atente-se para o fato de que os endereços informados para a empresa e para o Sr. Mauro Suaiden são os mesmos, quais sejam, Av. Brigadeiro Faria Lima, 1912 - 8º . Andar - São Paulo.

- TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA N°. - VALOR R\$ 2.000.000,00 - 03/11/2003 Trata-se da abertura de crédito junto ao Banco Bankboston.Banco Múltiplo S/A, tendo como devedora a empresa **Frigorífico Margen Ltda.** O quadro 04 do citado documento relaciona os abonadores (garantes) desta transação, dentre os quais estão os Senhores **Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Nev Agilson Padilha** e as respectivas esposas **Verena Maria Banwart Suaiden, Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo e Tânia Maria Elias Padilha**.

- INSTRUMENTO PARTICULAR DE ADITAMENTO DE CONTRATO - VALOR R\$ 170.000,00

Alteração de contrato original de abertura de crédito no Banco Bradesco S.A. em favor de **Frigorífico Margen Ltda.**. Assinam este documento como avalista / devedores solidários os Senhores **Mauro Suaiden e esposa Verena Maria Banwart Suaiden e Nev Agilson Padilha**. Observa-se ainda que estes Senhores assinam também a Nota Promissória no valor de R\$.212.500,00 emitida pelo Frig. Margen em favor do Banco. **Novamente os endereços informados para a empresa e para estes Senhores são os mesmos, quais sejam, Av. Brigadeiro Faria Lima, 1912 - 8º . Andar - São Paulo.**

- CARTA DE FIANÇA - VALOR US\$ 1.900.000,00 - 04/09/2003

Por este instrumento o Sr. **Mauro Suaiden e sua esposa Verena Maria Banwart Suaiden** se declaram fiadores em favor do Banco Bradesco S/A, responsabilizando-se como devedor e principal pagador solidariamente com o Frigorífico Margen Ltda.

- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA N°. 08616552 - VALOR R\$ 3.000.000,00 - 06/08/2003

Contrato de abertura de crédito junto ao banco Bankboston Banco Múltiplo S/A, tendo como devedora a empresa **Frigorífico Margen Ltda.**. O quadro 06 do citado documento relaciona os abonadores (garantes) desta transação, dentre os quais estão os Senhores **Mauro Suaiden. Geraldo Antônio Prearo e Nev Agilson Padilha** e as respectivas esposas **Verena Maria Banwart Suaiden, Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo e Tânia Maria Elias Padilha**. Observa-se que **o endereço informado por todos é o mesmo endereço da sede do frigorífico: Av. Brigadeiro Faria Lima, 1912 — 8 o . Andar-São Paulo.**

- CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO N°. 15.223 -VALOR R\$ 371.000,00 - 25/03/2004

Contrato entre a BB Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil e o **Frigorífico Margen Ltda.**. Firmam o presente contrato como fiadores os Senhores **Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha** e as respectivas esposas **Verena Maria Banwart Suaiden, Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo e Tânia Maria Elias Padilha**.

- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONTA GARANTIDA BB N°.313.200.161 - VALOR R\$ 2.200.000,00-25/08/2003

Contrato de abertura de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. em favor da empresa **Frigorífico Margen Ltda.**. Assinam o referido contrato como devedores solidários os Senhores **Mauro Suaiden e Geraldo Antônio Prearo** e as respectivas esposas **Verena Maria Banwart Suaiden e Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo**.

- BRAZILIAN PRE-EXPORT FINANCING AGREEMENT - VALOR US\$ 2.000.000,00 - 08/09/2004

Contrato de financiamento entre o BankBoston localizado em Nassau, Bahamas, e o **Frigorífico Margen Ltda.**. Firmam o presente contrato como fiadores os

Senhores **Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo, Milton Prearo e Nev Agilson Padilha** e as respectivas esposas **Verena Maria Banwart Suaiden, Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo, Silvana Aparecida Gonçalves Prearo e Tânia Maria Elias Padilha**.

TERMO DE FINANCIAMENTO N°. 02 - VALOR R\$ 4.000.000,00-03/11/2004

Este termo está vinculado ao Contrato Master de Financiamento de Capital de Giro n°. 46222 celebrado entre o **Frigorífico Margen Ltda.** e o Banco BBM S.A. Assinam o referido termo como intervenientes avalistas o Senhor **Mauro Suaiden e a esposa Verena Maria Banwart Suaiden**.

Este Termo de Financiamento está garantido pelo Instrumento Particular de Penhor de Títulos - Anexo de Garantia, cujos garantidores são as empresas **MF Alimentos BR Ltda., Frigorífico Margen Ltda. e Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.** A dívida do financiado decorrente deste Termo de Financiamento é representada pela Nota Promissória no valor de R\$ 4.900.000,00, cujos avalistas são o Senhor **Mauro Suaiden e a esposa Verena Maria Banwart Suaiden**.

- PROPOSTA DE TETO DE COMPRADOR PARA DESCONTO DE NPR/DR -VALOR: R\$ 500.000,00-26/10/2004

Abertura de crédito no Banco do Brasil S/A em favor do **Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.** para fazer frente aos descontos de Notas Promissórias Rurais e/ou Duplicatas Rurais de responsabilidade do Frigorífico. O contrato traz como devedor solidário o **Frigorífico Margen Ltda.** A Carta de Fiança da presente Proposta está assinada pelos Senhores **Mauro Suaiden e Geraldo Antônio Prearo e por Ney Agilson Padilha e Verena Maria Bannwart Suaiden, como representantes legais da empresa Magna Administração e Participações Ltda.**

- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO "SAQUE FÁCIL DIAS ÚTEIS" - VALOR: R\$ 1.500.000,00-30/06/2004

Abertura de limite rotativo para saques a descoberto em conta corrente no Banco Bradesco S/A em favor do **Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.** Os avalistas desta operação financeira é o Senhor **Mauro Suaiden e sua esposa Verena Maria Bannwart Suaiden e as empresas Magna Administração e Participações Ltda. e Frigorífico Margen Ltda.**

7. GESTÃO ADMINISTRATIVA

É intuitiva a percepção de que o comando gerencial das empresas que compõe o Grupo Margen não poderia estar, como de fato não está, nas mãos daqueles que cederam nomes e dados cadastrais para figurarem nos contratos sociais como "sócios" e "sócios-gerentes". É manifesto que os Srs. Jelicoe Pedro Ferreira, Cláudio Sobral Oliveira e José Geraldo de Freitas tão-somente se apresentam no plano da formalidade como responsáveis por empreendimentos e atos de outrem. Os papéis desempenhados por estas pessoas correspondem exatamente à

definição encontrada no Dicionário Aurélio e consagrada no cotidiano nacional para as expressões "testa-de-ferro" e "laranja".

(...)

9. "MODUS OPERANDI" DA ORGANIZAÇÃO

O grupo está estrategicamente composto por empresas operacionais e de investimentos. As empresas de investimento Magna Administração e Participações Ltda., Cia. União Empreendimentos e Participações e Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. possuem em seus quadros societários os próprios senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha ou pessoas dos clãs Suaiden, Prearo e Padilha. Por outro lado, dentre as empresas operacionais apenas uma - Água Limpa Transportes Ltda. - tem no seu quadro societário estas pessoas.

As demais empresas - Frigorífico Margen Ltda., Frigorífico Centro Oeste SP Ltda., MF Alimentos BR Ltda. e SS Administradora de Frigorífico Ltda. - encontram-se convenientemente em nome de terceiros interpostos. A razão para tanto se compreende prontamente, pois é nestas que se praticam os fatos geradores de tributos e das contribuições devidas à previdência social, mormente a contribuição incidente sobre a aquisição de bovinos para o abate.

Grupo Margen são empresas descapitalizadas, desguarnecidas de bens - suas instalações industriais são todas arrendadas - e com "sócios-gerentes" perceptivelmente desprovidos de capacidade financeira, patrimonial e gerencial para a monta daqueles empreendimentos industriais. Pode-se dizer que estas empresas representam a parte "podre" do Grupo Margen, sendo exploradas à exaustão, arrancando-lhes faturamentos mirabolantes (R\$ 1.176.556.922,84 em 2003 - Frig. Margen Ltda.) e estancando nelas dívidas para com a Previdência Social igualmente assombrosas.

Os Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha, com seu poderio financeiro arregimentam terceiros incautos para emprestarem seus nomes - Jelicoe Pedro Ferreira, Cláudio Sobral Oliveira e José Geraldo de Freitas - e figurarem como "sócios-gerentes" diante destas empresas. Desta forma, com tais ardis colocam seus patrimônios pessoais em salvaguarda, pois evidente está que sua intenção velada é a de que, com a fraude perpetrada, o fisco busque seus créditos no patrimônio nulo dos supostos "sócios-gerentes". Com tais subterfúgios, os Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha, embora sendo os gestores de fato dos empreendimentos, ainda buscam se esquivar da imputação dos inúmeros crimes contra a Previdência Social e a Ordem Tributária cometidos **em tese** na condução dos negócios. Em suma, aos supostos "sócios-gerentes" cabem arcar com as gigantescas dívidas tributárias e as conseqüências penais dos ilícitos, enquanto àqueles os fáceis e gordos lucros obtidos.

10. Conclusão

Portanto, tendo em vista o inter-relacionamento e a gestão comum a cargo dos Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha, resta caracterizada a existência de um grupo econômico de fato constituído pelas empresas relacionadas no início deste relatório. A denominação do grupo utilizada nos diversos relatórios que comporão as notificações fiscais de débito, será "Grupo Margen".

Com isso, constata-se que a Auditoria Fiscal não se fundamentou simplesmente no fato de as empresas terem como os administradores de fato, os Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha, ao caracterizá-las como Grupo Econômico, apesar de também ter contribuído para tal conclusão. Como se observa, além dos outros fatos, já devidamente relacionados acima, as atividades desenvolvidas por todas as empresas integrantes do Grupo Econômico se relacionam e interligam.

Dessa forma, resta claro que as empresas do Grupo Econômico de fato têm, efetivamente, interesse comum no fato gerador dos tributos ora exigidos, na forma estipulada pela fiscalização, logo mantenho como devedora solidária a empresa Cia União Empreendimentos e Participações.

Relatório de Co-Responsáveis

O Recorrente, Ney Agilson Padilha, entende necessária sua exclusão da relação de co-responsáveis do tributo lançado, pois já não faz parte mais da empresa MF Alimentos há dezesseis anos e que não existe qualquer indicação que tenha exercido suas funções com excesso de poderes.

Neste ponto, deve-se esclarecer que não se está atribuindo responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, no Relatório de Co-Responsáveis, bem como não se comportam discussão desse tema no âmbito do contencioso administrativo fiscal, nos termos da Súmula CARF nº 88, *in verbis*:

Súmula CARF nº 88

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse contexto, entendo que deve ser mantido o Recorrente, Ney Agilson Padilha, na relação de co-responsáveis do crédito tributário levantado, não havendo então reparo a ser feito na decisão de piso.

Pedido de sustentação oral feito nos autos

A Recorrente requer que seja autorizada a realização de sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento do presente Recurso.

Todavia, o recurso voluntário não é meio apropriado para requerimento dessa natureza.

Entre as alterações promovidas pelo novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consta a possibilidade de realização de sessões assíncronas e síncronas.

DO JULGAMENTO

Art. 95. É facultado às partes realizar sustentação oral e apresentar memoriais, e acompanhar a sessão de julgamento síncrona, desde que o requeiram com a antecedência necessária, conforme disciplinado por Ato do Presidente do CARF, que regulará o prazo e a forma de apresentação do requerimento e demais requisitos operacionais para realização da sustentação oral.

(...)

Da reunião assíncrona

Da sustentação oral e do memorial

Art. 103 A sustentação oral para a reunião assíncrona será apresentada em até cinco dias após a publicação da pauta, por meio do encaminhamento de arquivo de áudio ou de áudio e vídeo, limitado a quinze minutos de duração.

Sendo assim, a esse respeito, cumpre apenas registrar que os pedidos de sustentação oral devem ser encaminhados por meio de requerimento próprio, respeitando-se a forma e o prazo estabelecidos no regimento interno deste Conselho (anexo da PORTARIA MF Nº 1634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023) e nas demais normas atinentes ao tema que tenham sido expedidas por seu presidente (vide PORTARIA CARF Nº1.240, DE 2 DE AGOSTO DE 2024).

Em razão disso, indefiro o pedido de sustentação oral.

Intimação do advogado

Já está consolidado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscal (CARF), por meio da Súmula CARF Vinculante nº 110, a impossibilidade de intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conheço das questões afetas às alegadas inconstitucionalidades (Súmula Carf nº 2). Na parte conhecida, rejeito as preliminares de nulidades suscitadas e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES